



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.002968/2007-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2016  
**Matéria** Compensação. Decadência.  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Mora do Fisco em decidir a respeito de consulta de contribuinte, encaminhada em 05/11/2003 e respondida apenas em 19/12/2006, relacionada com a liquidez e certeza do crédito tributário, tem o condão de deslocar o termo inicial de contagem para pleitear a repetição de indébito para a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nos termos do inciso II do art. 168 c/c o art. 165, inciso III do CTN. Trata-se de caso no qual se admite aplicar a analogia, prevista no art. 108 do código. Assim, a situação jurídica que consolidou o pagamento indevido e deu origem ao crédito pleiteado consumou-se apenas no momento em que a recorrente tomou ciência da consulta que efetuou à Receita Federal, sendo tal data o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a prejudicial de decadência do direito à repetição do indébito e determinar o retorno à unidade de origem para exame do mérito.

*Documento assinado digitalmente.*

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANDEIRANTE ENERGIA S/A contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido do IRPJ.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em 05/04/2007, a contribuinte apresentou o formulário de Declaração de Compensação de fl.27, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior/indevido de IRPJ (código de receita 0220), referente ao recolhimento efetuado em 31/01/2002 (fl.28), para a compensação de débitos.

Em 30/04/2007, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 32/33), o qual considerou a compensação como não declarada. A contribuinte apresentou DCOMP de nº 05873.79833.220906.1.7.04-8814 com status de retificadora quando, na verdade, tratava-se de declaração original. O formulário em papel de fl.27 visava substituir a DCOMP nº 05873.79833.220906.1.7.04-8814.

A interessada apresentou recurso de fls.54/60 em 20/07/2007, o qual foi apreciado pela Superintendência da RFB em 18/09/2009, cuja decisão foi pelo retorno dos autos para a unidade de origem para nova análise (fls.112/115). Segundo o Despacho nº 256, a declaração de fl.27 não poderia ser considerada como original e o recurso hierárquico somente seria cabível quando a declaração original é considerada como não declarada. A declaração retificadora deve ser analisada e, conforme o caso, ser deferida ou indeferida.

Os autos retornaram à unidade de origem e, mediante novo Despacho Decisório de fls.185/187, decidiu-se pela não admissão da DCOMP de fls.27/28, por motivo de inclusão de novos débitos, por força do art.59 da IN SRF nº 600/2005 e art.79 da IN RFB nº 900/2008.

Novamente em 03/02/2011, em decorrência de concessão de tutela antecipada datada de 15/12/2010, a unidade de origem proferiu novo Despacho Decisório para a análise do mérito da DCOMP apresentada de fls.27/28 (fls.279/286).

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO deu-se, desta vez, pelos seguintes motivos:

- . Em decorrência da apresentação do PerDcomp cancelador nº 28474.77665.030407.1.8.04-8640, o PerDcomp em vigor, ou seja, de nº 35785.45586.130204.1.7.04-4110, foi cancelado. Portanto desde 03/04/2007, data da transmissão do pedido de cancelamento, não há mais pedido de compensação para o crédito;
- . O novo pedido de compensação de fls.27/28, protocolado em 05/04/2007, bem como o PER/DCOMP 14477.03778.080507.1.3.04-3877 são intempestivos, pois o recolhimento ocorreu em 31/01/2002 (fl.23), ou seja, passados 5 anos do prazo previsto nos arts.165 c/c art.168 do CTN;
- . O prazo fatal para a utilização do direito creditório teria expirado em 31/01/2007.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 17/02/2011 (fl. 288) e dela recorreu a esta DRJ em 21/03/2011 (fls. 289/336). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- . Até antes da edição da LC nº 118/2005, o prazo para a contribuinte utilizar-se de crédito do IRPJ é de 10 anos, conforme entendimento do STJ;
- . A contribuinte não se manteve inerte aos fatos, tanto que apresentou declarações retificadoras, não se podendo falar em decadência, figura esta ligada inércia da interessada;
- . O indeferimento do pleito da contribuinte, por motivo de decadência, viola os princípios da informalidade, verdade material proporcionalidade e da razoabilidade;
- . Os débitos de estimativa de IRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003, não poderiam ser constituídos, pois já se encerrou o período base de apuração dos débitos e foram constituídas mediante DCTF retificadoras ou DCOMP.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de decadência do direito da interessada.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário mediante o qual teceu as seguintes razões (nessa parte, transcrevo, com as devidas adaptações, o minucioso e preciso relatório realizado pelo Conselheiro André Mendes de Moura, nos autos do processo administrativo nº 11610.002977/2007-84, cujo objeto é similar ao presente e com recurso do mesmo interessado praticamente idêntico).

- Restará demonstrado nos presentes autos que o entendimento da DRJ/São Paulo I não poderá prevalecer, notadamente por não haver que se falar em decadência do direito à compensação do crédito e, ainda que se pudesse assim entender, o que se admite apenas para argumentar, o débito de estimativa não pode ser atualmente exigido da Recorrente.

- Sobre a origem do crédito, decorreu do fato de que no exercício de 2001 ofereceu à tributação de IRPJ e CSLL receita estimada de sobre-tarifa a ser cobrada nas faturas

de consumo de energia (Resolução ANEEL 72/02), procedimento que foi alterado pelo Parecer COSIT 26/2002, que orientou pelo reconhecimento da receita mês a mês, o que provocou a retificação das declarações referentes ao ano-calendário de 2001 e seguintes, assim, apurou que os tributos recolhidos no exercício de 2001 seriam indevidos, razão pela qual efetuou compensação do crédito com débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS dos exercícios de 2002 a 2004.

- Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a data do recolhimento indevido é de 31/01/2002, e, de acordo com jurisprudência do STJ, STF e do CARF, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 4º da LC nº 118/05, no que tange ao prazo para a compensação em tela, porque o recolhimento a maior que gerou o crédito utilizado na compensação em tela foi efetuado antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar.

- Assim, o prazo decadencial em questão seria de dez anos, de acordo com a denominada tese “cinco mais cinco”.

- Ainda que se supere a questão da contagem do prazo decadencial, a contribuinte não se manteve inerte aos fatos, tanto que apresentou declarações retificadoras, não se podendo falar em decadência, figura esta ligada à inércia da interessada.

- Ademais, cabe mencionar que a demora, por parte da RFB, em apreciar os pedidos de compensação, também concorreu, e muito, para a alegada demora na apresentação da última Declaração de Compensação.

- A RFB foi morosa não só em emitir os seus despachos decisórios, como também em responder à consulta formulada pela Recorrente acerca da correta maneira de tributar as sobre-tarifas.

- Deve-se registrar que a Recorrente formulou a consulta em 05.11.2003 - logo em seguida, portanto, às primeiras manifestações acerca do Parecer COSIT nº 26/02, porém a Solução de Consulta correspondente só lhe foi disponibilizada em 11.01.2007, ou seja, após já passados mais de três anos.

- A Recorrente manteve, durante todo o decurso dos cinco anos - suposto prazo decadencial alegado pelo Despacho Decisório e reverberado pela decisão da DRJ - total diligência para o aproveitamento de seu crédito, não logrando cumprir o *sol dissant prazo* decadencial, em grande parte por morosidade da própria RFB.

- Ignorar todos esses fatos e se prender a unicamente um evento - a data transmissão da DCOMP em papel, ocorrida após 5 anos do pagamento indevido - é atitude totalmente irrazoável por parte das Autoridades Fiscais, lamentavelmente mantida pela DRJ.

- Tal atitude constituiu-se em uma forma obliqua de descumprir a decisão judicial dada nos autos da Ação Anulatória nº 002447582.2010.403.6100, em que, analisando todos os fatos que permeiam a problemática envolvida nas compensações, determinou pela análise do mérito das compensações.

- Considerando que a DRJ simplesmente não se pronunciou sobre o mérito, tal decisão encontra-se eivada de nulidade, por força do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

- Há que se destacar o fato de que a Recorrente formulou Consulta Administrativa a respeito do pagamento de IRPJ que se pretende compensar, notadamente acerca da sua legitimidade, e obteve resposta quanto à irregularidade do pagamento apenas em 19.06.2006 (Processo Administrativo nº 19679.016164/2006-65), ou seja, apenas neste momento é que o pagamento poderia ser tido como indevido e passível de restituição/compensação.

- Tal entendimento foi corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.184, de 13.12.2005.

- No Acórdão nº 108-05.791, de relatoria de José Antonio Minatel, o deslocamento do termo inicial do lustro decadencial é esclarecido da seguinte maneira: *"Se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia "erga omnes", pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."*

- O erro formal no preenchimento das DCOMP não pode se sobrepor ao princípio da razoabilidade, e, no caso em tela, as compensações foram indeferidas por erro no preenchimento e envio das DCOMP, e não porque tinham por objeto crédito ou débito impossível de serem compensados.

- Poderia a Recorrente nunca ter efetuado as compensações, e quando do ajuste anual do ano-calendário de 2002, por exemplo, ter utilizado o crédito de 2001 para deduzir dos eventuais saldos de CSLL a pagar, porque no presente caso, apesar de ter havido um erro de inobservância do regime de competência ao registrar as receitas do RTE, tal erro acarretou uma antecipação de tributo, o que, por óbvio, só é prejudicial à própria Recorrente.

- Em se tratando de compensação, o CARF e o STJ reconheceram em decisões recentes a aplicação do princípio da razoabilidade, admitindo que o pleito de compensação, ainda que efetuado fora do prazo, deve ser deferido pela Administração Pública quando há o crédito.

- Mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao contestar a Ação Anulatória nº 002447582.2010.4036100, distribuída à 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, mencionou que seria necessária uma análise da escrituração contábil/fiscal da empresa para se verificar a existência do crédito e do débito em discussão.

- *Ad argumentandum*, os débitos de estimativa de IRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003, não poderiam ser constituídos, pois já se encerrou o período base de apuração dos débitos e foram constituídas mediante DCTF retificadoras ou DCOMP.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o objeto do presente processo é praticamente idêntico ao do processo nº 11610.002977/2007-84. O inteiro teor do voto condutor da decisão proferida naquele processo, contida no Acórdão nº 1103-000.950, foi transcrito no voto condutor de uma outra decisão, desta vez proferida nos autos do processo nº 1401-001.563, por esta mesma Turma, na sessão de julgamento do dia 02/03/2016, da lavra do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Acórdão nº 1401-001.563). A Turma, por unanimidade, adotou o mesmo entendimento daquele precedente por se tratar de matéria idêntica, referida ao mesmo contribuinte, e considerar corretas e bem fundamentadas as suas razões de decidir.

No mesmo sentido, peço vênia para também transcrever aquele inteiro teor:

A princípio, cumpre transcrever os art. 165 e 168 do CTN:

(...)

Apesar de a recorrente inicialmente debruçar-se na extensão do prazo decadencial aplicável ao caso em debate, **entendo que tal análise**, de se verificar pela aplicação de cinco ou dez anos, em consonância com o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, sob regime de repercussão geral, **deve ocorrer em momento posterior**.

Isso porque, entendo que cabe ser analisado, a princípio, **o termo inicial da contagem do prazo decadencial**.

Explico, amparado pela cronologia dos fatos narrados nos autos.

No ano-calendário de 2001, atendendo à orientação da ANEEL, a recorrente apurou o IRPJ e a CSLL levando em consideração a receita estimada de sobretarifa a ser cobrada nas faturas de consumo de energia.

Contudo, de acordo com o Parecer Cosit nº 26, de setembro de 2002, a orientação foi em sentido diverso, ou seja, a receita gerada pela aplicação da sobretarifa deveria compor a base de cálculo dos tributos no momento em que ocorresse o efetivo consumo de energia, ou seja, a cada mês.

Em 05/11/2003, encaminhou a recorrente consulta para a Receita Federal, como se pode observar às fls. 553/561 dos autos.

*Em consulta protocolizada em 05/11/2003, a consulente pessoa jurídica (...)*

2. Relata que, em virtude da crítica situação hidrológica vivenciada em meados de 2001, o Poder Executivo, editou a Medida Provisória nº 2.198, de 2001, criando a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE, com o objetivo de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

3. Foi criado um programa emergencial de redução do consumo de energia elétrica que, entre outras medidas estabeleceu limites de uso e fornecimento de energia elétrica, bem como adotou regimes especiais de tarifação. A redução do consumo se deu mediante a fixação de metas baseadas na média de consumo nos meses de maio, junho e julho de 2000.

4. Como consequência da redução forçada da demanda, as empresas concessionárias de energia elétrica (geradoras e distribuidoras) tiveram redução de suas margens de lucro, fato que provocou um desequilíbrio econômico-financeiro da empresa detentora do contrato de concessão de serviços públicos.

5. A consultante entende que o Governo Federal; em reconhecimento a tal desequilíbrio, editou a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10438, de 20020 através da qual determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL – que procedesse à recomposição tarifária extraordinária, bem como autorizou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social BNDES: a instituir, em caráter emergencial e excepcional, programa de apoio às concessionárias de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

(...)

9. Comenta sobre o procedimento contábil de reconhecimento em 2001, do ativo regulamentar da recomposição tarifária, mencionando que embora subsistentes os procedimentos contábeis que levam ao reconhecimento do ativo em questão, resta considerar quais serão os impactos tributários sobre a receita computada em sua contrapartida.

10. A partir deste ponto a consultante passa a elaborar comentários relativos aos efeitos tributários da recomposição tarifária do setor elétrico, mencionando a imposição de sobretarifa a ser aplicada às tarifas, de fornecimento de energia elétrica aos consumidores, em momento posterior àquele em que a receita relativa a esta recomposição foi reconhecida contabilmente. Alega que as receitas decorrentes da aplicação da sobretarifa somente serão obtidas nos exercícios seguintes àquele vindo em 2001, a qual dependera do faturamento resultante do consumo a ser realizado no futuro.

(...)

12. Alega que neste cenário, não é possível entender a sobretarifa a ser cobrada sobre o consumo futuro de energia represente um direito passível de ser convertido em dinheiro ou exigido do devedor de imediato, porque o fato gerador só se realizará se

*ocorre efetivo consumo futuro, sem o qual se resumirá em mera expectativa. (...)*

13. Por todo o exposto, o consulente formula as seguintes questões:

*a) Está correto o entendimento de que o fato gerador do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS ocorrerá tão-somente no momento em que as receitas relativas à aplicação da sobretarifa foram efetivamente auferidas, ou seja, no momento em que ocorrer o consumo futuro de energia e respectivo faturamento sobre o qual incidirá a sobretarifa? (...)*

Depreende-se que, como a solução de consulta não foi respondida com a celeridade pretendida pela recorrente, tratou a empresa de efetuar uma nova apuração dos tributos devidos, que resultou em valores a menor do que aqueles que foram recolhidos, diferença que resultou na formação dos créditos tributários.

Nesse contexto, encaminhou várias declarações de compensação, sendo que os presentes autos tratam apenas do PER/DCOMP nº 13405.83261.160204.1.3.043673 originalmente transmitido e seus desdobramentos.

A declaração de compensação primitiva relacionou como crédito pagamento indevido ou a maior de CSLL F.G. 28/02/2002 no valor original de R\$545.222,93, para compensar débito de estimativa mensal de CSLL (código de receita 24841), referente a dezembro/2003, no montante original de R\$256.976,09.

Contudo, em 13/05/2004, a recorrente encaminhou PER/DCOMP retificador nº 40409.31034.130504.1.7.047220, para alterar o valor do crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL F.G. 28/02/2002 para o principal de R\$6.354.988,00, e do débito de estimativa mensal de CSLL (código de receita 24841), referente a dezembro/2003, para o montante original de R\$6.169.149,48.

Em 19/12/2006 foi editada, pela Receita Federal, a Solução de Consulta nº 518, em resposta à consulta efetuada pela recorrente em 05/11/2003, da qual transcrevo parte da fundamentação e a conclusão:

*29. Diante disso, fica claro que uma lei que institui uma sobretarifa a ser cobrada sobre um consumo futuro de energia, ainda que esse possa ser estimado com precisão, não se configura fato gerador do imposto de renda. Ora, essa própria lei, enquanto não ocorrer os fatos concretos que se subsumam na sua própria hipótese de incidência, restará com sua eficácia latente, ou seja, sequer os seus próprios efeitos surtiram, quanto mais os efeitos tributários daí advindos. O que se está a dizer é que, enquanto não ocorrer o consumo de energia sobre o qual incidirá a sobretarifa, nenhum efeito concreto terá surtido o art. 4º, §1º, da Medida Provisória nº 14, de 2001.*

*(...)*

*35. Ademais, a mera expectativa de ganho futuro, causado pela referida medida provisória, não pode se consubstanciar em fato gerador de renda das concessionárias de energia no ano de 2001, pois, ainda que seja possível estimar com certa precisão o valor do incremento de receita nos anos seguintes, este não é líquido nem certo em 31/12/2001. Com efeito, o valor faturado dependerá de*

*fatos econômicos futuros e incertos, pois variará de acordo com os consumos mensais de energia de cada consumidor final, logo, impossível precisar, em 31/12/2001, qualquer acréscimo patrimonial definitivo de tais empresas.*

(...)

37. (...) soluciono-a consulta, em instancia única, respondendo à consulente que; em face do exposto, **conclui-se que a receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 14, de 2001, deverá compor a apuração das bases de cálculo do imposto sobre a renda, da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS, referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo os tributos apurados de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do art. 144 do Código Tributário Nacional. (grifei)**

Em seguida, tomou ciência a recorrente de que o PER/DCOMP retificador nº 40409.31034.130504.1.7.047220 não foi admitido, vez que o valor do débito foi aumentado.

Em 03/04/2007, foi transmitido o PER/DCOMP nº 41203.17766.030407.1.8.046017, para cancelar o PER/DCOMP nº 13405.83261.160204.1.3.043673.

Não obstante a aparente confusão, constata-se que:

1º) O PER/DCOMP nº 13405.83261.160204.1.3.043673, original, foi cancelado pelo PER/DCOMP nº 41203.17766.030407.1.8.046017.

2º) O PER/DCOMP nº 40409.31034.130504.1.7.047220, retificador, não foi admitido.

Ou seja, nesse momento, não haveria que se falar em qualquer declaração de compensação pendente de análise.

Entretanto, em 05/04/2007, foi apresentada a Declaração de Compensação em papel às fls. 28/29, no qual consta como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 0220) relativo ao F.G. 31/12/2001, e débito a estimativa mensal de CSLL (código de receita 24841), referente a dezembro/2003, para o montante original de R\$5.971.874,72.

Inicialmente, a Receita Federal não admitiu a declaração de compensação, por ter sido encaminhada em papel, situação que não encontrava respaldo na legislação vigente. Contudo, diante de decisão judicial que determinou pela apreciação da declaração de compensação, a Derat/São Paulo efetuou a análise do pedido da contribuinte e decidiu que, como o pagamento referente à origem do crédito teria sido efetuado em **28/03/2002**, o prazo para pleitear o indébito tributário teria encerrado em **28/03/2007**, consoante regra prevista nos arts. 165 e 168 do CTN, entendimento mantido pela DRJ/São Paulo.

Ocorre que, diante de todos os fatos narrados, não há que se considerar, como data inicial para a contagem do prazo decadencial, o dia em que foi efetuado o pagamento do DARF a maior que deu origem ao crédito.

Deve-se observar que a recorrente encaminhou consulta à Receita Federal, diretamente relacionada com a liquidez e certeza do crédito tributário em análise nos presentes autos, em 05/11/2003, que só foi respondida em 19/12/2006.

Entendo que a situação jurídica que consolidou o pagamento indevido consumou-se apenas no momento em que a recorrente tomou ciência da consulta que efetuou à Receita Federal.

Apesar de o CTN não tratar expressamente da situação em análise, referente à restituição de um tributo antecipado, vez que posteriormente a contribuinte apurou uma dívida menor do que o montante efetivamente recolhido, para o caso concreto pode-se aplicar a analogia, autorizada no art. 108 do código.

Refiro-me ao disposto aos arts. 168, inciso II e 165, inciso III do CTN, ao pregar que o prazo inicial para pleitear a restituição, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória **conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa** ou passar em julgado a decisão judicial **que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória**.

No caso em concreto, portanto, o prazo inicial da contagem é o dia 11/01/2007, data em que tomou ciência (fl. 562) a contribuinte da solução de consulta e restou consumada a situação jurídica referente ao pagamento a maior.

Tendo sido a Declaração de Compensação em papel de fls. 28/29 foi apresentada em 05/04/2007, não há que se falar em decadência.

E, como se pode observar, no caso em tela, mostra-se prescindível discorrer sobre a extensão do prazo decadencial, se seria de cinco ou dez anos.

Assim, tendo em vista que a prejudicial de mérito restou superada no presente voto, cabe à Derat/São Paulo pronunciar-se, já que não há mais óbice para que o mérito seja enfrentado. Poder-se-ia caracterizar supressão de instância caso o presente voto se debruçasse sobre a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, sem antes oportunizar a apreciação do mérito por parte da delegacia competente para a primeira análise do pedido da contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para exame do mérito, qual seja, a procedência do crédito alegado, retomando-se, assim, o rito processual do Decreto nº 70.235/1972.

Como já destacado, a situação deste feito é quase idêntica e absolutamente análoga à do processo nº 11610.002977/2007-84, de modo que adoto na sua integralidade as mesmas razões de decidir.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a prejudicial de decadência do direito à repetição do indébito e determinar o retorno à unidade de origem para exame do mérito.

Processo nº 11610.002968/2007-93  
Acórdão n.º **1401-001.596**

**S1-C4T1**  
Fl. 703

---

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA